

CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua João Francisco Lopes, 234, Centro, Ijaci/MG
Telefone: (35) 3843-1153 - Fax: (35) 3843-1007
Email: jadersonjuridico@yahoo.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO LICITATÓRIO 01/2018
PREGÃO PRESENCIAL 01/2018
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS
DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA

PARECER

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria e assessoria em gestão pública.

O processo teve seu regular andamento, com a participação de 02 (duas) empresas.

Ao final da sessão realizada no dia 11 de maio de 2018, às 10h00min, a empresa FOCO AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA, saiu vencedora do certame na fase de lances, bem como restou habilitada.

A empresa participante do certame, MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, manifestou em sessão o desejo de recorrer da habilitação.

Dentro do prazo de recurso sobreveio as razões da empresa MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, sendo aberto o prazo para a empresa FOCO AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA apresentar suas contra-razões ao recurso.

Apresentadas as contra-razões, foi solicitado parecer desta Assessoria Jurídica, sendo que passo a opinar.

Compulsando os autos e as razões de recurso apresentadas, tem-se, que a recorrente insurge-se em face da empresa FOCO AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA, por não atender as exigências contidas no edital do certame. Vejamos.

Alega a Recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada habilitada, fornecido pelo Município de Areado/MG, não faz menção ao objeto da licitação, qual seja, gestão pública. E que tal documento não faz referência ao contrato que o teria originado. Por tal razão não atendeu ao item 8, letra "c" do Anexo I do edital.

Outra alegação da Recorrente em suas razões de recurso, diz respeito também ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa que restou

CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua João Francisco Lopes, 234, Centro, Ijaci/MG
Telefone: (35) 3843-1153 - Fax: (35) 3843-1007
Email: jadersonjuridico@yahoo.com.br

habilitada no certame, de não está o mesmo registrado no CRC MG, conforme determina o § 1º, do artigo 30, da Lei 8.666/93.

Alega, ainda, a Recorrente, que a relação de profissionais apresentada pela empresa recorrida, para prestação dos serviços, se restringe a uma única pessoa, Alexandre Bernardes Bueno, representante legal da empresa, contador e advogado. E que não consta dos documentos apresentados pela recorrida, para sua habilitação, acervo técnico para comprovar ter o referido profissional executado serviços semelhantes ao objeto licitado, consultoria e assessoria em gestão pública, conforme determina o inciso I, do § 1º, do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Por fim, diz o Recorrente, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida refere-se a pessoa jurídica, e não faz menção ao profissional ou profissionais que prestaram serviços no Município de Areado/MG, o período da prestação dos serviços e o detalhamento dos serviços prestados.

Por sua vez, em sede de contra-razões, alega a recorrida, em síntese, que prestou serviços para o Município de Areado/MG e que a prestação de serviços aquele município só pode ser relacionada à gestão pública, e que não parece nada razoável os argumentos da recorrente, da mesma forma com relação ao atestado não fazer referência ao contrato do qual teria originado, pois, o edital não faz esta exigência.

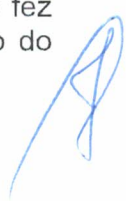
Continua a recorrida, em sua contra-razões, rechaçando as alegações da recorrente, no tocante a emissão do atestado de capacidade técnica em nome da pessoal jurídica FOCO AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA, e a não citação dos profissionais que prestaram os serviços na Prefeitura de Areado/MG, pois, quem está participando da licitação é a pessoa jurídica e na ao pessoa física dos sócios.

No tocante ao acervo técnico, alega a recorrida que foi apresentado registro no CRC da empresa e do sócio, não tendo nenhum fundamento tal alegação da recorrente.

Por fim, argumenta a recorrida que atendeu as exigências do edital, requerendo seja recebida a peça de contra-razões para manter o ato administrativo que a habilitou no certame.

Analisadas as razões e contra-razões de recurso, passo a análise e orientações.

Verificando os pontos levantados nas alegações da recorrente, alega a mesma que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não fez menção ao objeto da licitação, gestão pública, bem como não citou o número do contrato que a originou.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua João Francisco Lopes, 234, Centro, Ijaci/MG
Telefone: (35) 3843-1153 - Fax: (35) 3843-1007
Email: jadersonjuridico@yahoo.com.br

O Edital do processo licitatório 01/2018, Pregão Presencial 01/2018, prevê em seu Anexo I – Termo de Referência, item 8:

“8. DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A empresa interessada em participar do certame deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) prestar os serviços através de profissionais técnicos especializados, com expertise na área de gestão pública compreendendo contabilidade e administração pública, os quais somente poderão ser substituídos caso cumpridas as exigências do art. 30, §10 da Lei 8.666 de 1993;*
- b) comprovação de registro e regularidade da empresa proponente e dos profissionais técnicos por ela indicados junto a entidade profissional competente, através de certidão expedida em data não superior a 30 dias da data determinada para apresentação dos envelopes proposta e documentação na licitação;*
- c) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto descrito neste Termo de Referência, através da apresentação atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove execução de serviços semelhantes ao objeto licitado. O atestado deverá ter firma reconhecida do subscritor;*
- d) indicação, através de declaração do representante legal da empresa das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- e) os profissional(eis) indicados, detentor(es) do acervo técnico estabelecido no edital à data da celebração da avença com a administração, deverão comprovar vinculação com a empresa proponente, na data prevista para entrega dos envelopes habilitação e proposta na licitação, por meio de participação societária, contrato de trabalho (CLT) ou contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil, devidamente registrado em cartório, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante, devidamente registrado junto ao CRC.”*

O Anexo I – Termo de Referência, é parte integrante do edital e responsável pela caracterização do objeto que está sendo licitado.

O item 8, ora transcrito, faz referência aos requisitos necessários para a prestação dos serviços objeto do presente certame.

CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua João Francisco Lopes, 234, Centro, Ijaci/MG
Telefone: (35) 3843-1153 - Fax: (35) 3843-1007
Email: jadersonjuridico@yahoo.com.br

Por sua vez, a letra "c" do citado item 8, exige que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto descrito no Termo de Referência, se dará mediante apresentação atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove execução de serviços semelhantes ao objeto licitado.

O objeto da presente licitação é: "**Contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria em gestão pública nas áreas administrativa, licitações e contratos, contabilidade, finanças e prestação de contas perante órgãos da administração Estadual e Federal.**"

Verificando o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, emitido pelo Município de Areado/MG, em nome da pessoa jurídica, o mesmo não menciona, especificamente, que a recorrida tenha prestado serviços de consultoria e assessoria em gestão pública.

Porém, tal fato por si só não pode ser capaz de inabilitar a recorrida, pois, o atestado de capacidade técnica foi fornecido por uma entidade da Administração Pública, no caso o Município de Areado/MG, e especifica os serviços prestados, que estão dentro do objeto do presente certame.

Apesar do atestado de capacidade técnica não ter constado a expressão "Gestão Pública", não pode ensejar a inabilitação da recorrida.


Porém, quando da análise de um atestado de capacidade técnica devem ser observadas as exigências contidas no artigo 30 da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua João Francisco Lopes, 234, Centro, Ijaci/MG
Telefone: (35) 3843-1153 - Fax: (35) 3843-1007
Email: jadersonjuridico@yahoo.com.br

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Veja que a lei faz a exigência de o atestado de capacidade técnica ser registrado nas entidades profissionais competentes.

Não bastasse a exigência legal, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, editou a Resolução 782/95. Vejamos:

RESOLUÇÃO CFC Nº 782/95

Dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, estabelece o registro nas entidades profissionais competentes, dos atestados fornecidos por pessoas



CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua João Francisco Lopes, 234, Centro, Ijaci/MG
Telefone: (35) 3843-1153 - Fax: (35) 3843-1007
Email: jadersonjuridico@yahoo.com.br

jurídicas de direito público ou privado, para fins de comprovação de aptidão, visando a participação em licitação;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade compete adotar as providências necessárias a alcançar a unidade de ação administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução CFC nº 776/95, de 14 de fevereiro de 1995, cumpriu seu objetivo imediato, merecendo alteração redacional para melhor servir ao interesse da Classe Contábil;

RESOLVE, ad referendum do Plenário:

Art. 1º Instituir o arquivo, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de habilitação nas licitações, tendo em vista o que dispõe o art. 27, II, c/c o art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Art. 2º O CRC procederá o arquivamento, atribuindo a cada um dos atestados um número, em ordem cronológica.

§ 1º O atestado deverá ser apresentado acompanhado de cópia autenticada que ficará arquivado no CRC.


§ 2º Aplicar-se-á no atestado um carimbo com os seguintes dizeres:

*“ARQUIVADO NO CRC
... , NOS TERMOS DA LEI N.º 8.666/93 COM REDAÇÃO DADA
PELA LEI N.º 8.883/94. DE
.DE 19 “*

Art. 3º Antes de proceder o arquivamento do atestado, o CRC verificará se o profissional, ou empresa contábil nele citado, está em situação regular.

Parágrafo único. Não deverá ser arquivado o atestado no qual conste profissional ou empresa contábil, matriz ou filial, que esteja irregular perante o CRC ou impedidos do exercício profissional. (Alterado pela Resolução CFC n.º 1.487/2015)

Art. 4º O atestado de comprovação da aptidão será arquivado pelo profissional ou empresa contábil, matriz ou filial,



CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua João Francisco Lopes, 234, Centro, Ijaci/MG
Telefone: (35) 3843-1153 - Fax: (35) 3843-1007
Email: jadersonjuridico@yahoo.com.br

no Conselho Regional de Contabilidade em cuja jurisdição o trabalho tenha sido realizado. (Alterado pela Resolução CFC n.º 1.487/2015)

§ 1º Só deverá ser arquivado o atestado de comprovação de aptidão relativo a trabalho de natureza contábil realizado nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Constará do atestado de comprovação de aptidão o nome da organização contábil ou do profissional que realizou o serviço, o período de sua execução e especificação do serviço executado.

§ 3º O texto do atestado deverá limitar-se aos elementos especificados no parágrafo 2º e não conter juízo de valor sobre a qualidade técnica do trabalho realizado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogada a Resolução CFC nº 776/95.

Brasília, 5 de maio de 1995.


Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES Presidente

Além da exigência legal prevista na Lei de Licitações, o Conselho Federal de Contabilidade também tratou da exigência de arquivamento de atestados para fins de licitação, através da Resolução 782/95.

Sendo assim passamos a analisar o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, com relação à citada exigência legal e do respectivo conselho de classe.

Verificando o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, o mesmo somente está com o reconhecimento da assinatura do prefeito de Areado. Não consta do mesmo qualquer registro no CRC - Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição do Município de Areado, onde os serviços teriam sido prestados, por exigência contida na Lei 8.666/93, artigo 30, § 1º e Resolução CFC 782/95, artigo 4º, *caput*.

Sendo assim, nesse ponto, o documento apresentado não atende as disposições legais, e razão assiste a recorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua João Francisco Lopes, 234, Centro, Ijaci/MG
Telefone: (35) 3843-1153 - Fax: (35) 3843-1007
Email: jadersonjuridico@yahoo.com.br

Continuando na análise das alegações da recorrente, não demonstrou a recorrida que o profissional apresentado para a prestação dos serviços licitados, Alexandre Bernardes Bueno, tenha executado serviços semelhantes ao objeto licitado.

Vejamos que o inciso II, do § 1º, do art. 30, da Lei 8.666/93 exige para demonstração da capacitação técnico-profissional, a apresentação de atestado de responsabilidade técnica do profissional, por execução de serviços semelhantes aos licitados.

Não juntou a recorrida, com sua habilitação, o atestado de responsabilidade técnica do profissional, conforme exigência legal.

Prevê o artigo 3º da Lei 8.666/93:


Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Sendo assim, o agente público deve primar pela aplicação dos princípios que norteiam a Administração Pública, principalmente os elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93, quando se trata de análise de procedimentos licitatórios.

No presente caso o julgamento deve ser objetivo, ou seja, verificar se o licitante atendeu as disposições do edital e da legislação pertinente à espécie.

Desta forma, verificando os documentos apresentados pela recorrida, o atestado de capacidade técnica não está registrado na entidade profissional competente, e também deixou a mesma de apresentar o atestado de responsabilidade técnica do profissional, que demonstre a execução de serviços semelhantes aos licitados, ferindo as disposições do Edital e da Lei 8.666/93.

Assim, as alegações lançadas nas razões de recurso da empresa MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, notadamente ao não registro do atestado de capacidade técnica junto a entidade profissional competente, bem como a não apresentação de atestado de responsabilidade técnica do profissional por execução de serviços semelhantes aos licitados, são procedentes, devendo o Pregoeiro e Equipe de Apoio rever a decisão que habilitou a empresa FOCO AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJACI
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua João Francisco Lopes, 234, Centro, Ijaci/MG
Telefone: (35) 3843-1153 - Fax: (35) 3843-1007
Email: jadersonjuridico@yahoo.com.br

Diante de todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica no sentido de que **SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO** para declarar inabilitada a empresa FOCO AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA, por não atender as disposições do Edital do certame, Lei 8.666/93 e Resolução CFC 782/95.

SMJ é o parecer.

Ijaci, 22 de maio de 2018.


JADERSON WEMBLEY DE ANDRADE CARVALHO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG: 92.674

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 01/2018

Pregão Presencial nº 01/2018

Assunto: recurso – fase de habilitação

Objeto contratação de empresa especializada par aprestar serviços de consultoria e assessoria em gestão pública

Autoridade – Raniere Aparecido de Souza - Pregoeiro

A **MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 07.016.011/0001-09, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rio Claro, 184, sala 102, Bairro Prado, Belo Horizonte – MG, CEP 30.411-148, neste ato representada pelo sócio **Wantuil Pires Berto Júnior**, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **recurso administrativo** em decorrência da decisão de **habilitação** da empresa **Foco Auditoria, Consultoria e Assessoria Pública Ltda.**, CNPJ 12.485524/0001-07.

Conforme se depreende da ata da sessão pública realizada no dia 11/05/2018, o representante legal da Mercury solicitou e Vossa Senhoria, Pregoeiro, fez constar em ata a intenção de interposição de recurso administrativo, bem como o início do prazo de três dias para encaminhamento das razões recursais.

O instrumento convocatório prevê nos itens 13 e 23 a possibilidade de interposição de recurso pela licitante interessada, a forma e requisitos para apresentação das razões recursais e a possibilidade de encaminhamento através do e-mail camaraijaci@gmail.com

As razões recursais ora apresentadas atendem aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual a Mercury requer sejam as mesmas recebidas e autuadas para os devidos fins de direito. Desde já, requer a procedência do recurso e a declaração de inabilitação da licitante Foco Auditoria, Consultoria e Assessoria Pública Ltda.

A análise dos documentos de habilitação apresentados pela recorrida fazer erigir o **não atendimento** pela mesma da integralidade das exigências contidas no edital do Pregão Presencial 01/2018, violando o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Vejamos:

No **item 8, letra "c" do Anexo I ao edital**, Termo de Referência, consta exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovar execução de serviços semelhantes ao objeto do edital, cuja redação é a seguinte:

2 – DO OBJETO

2.1 – Contratação de empresa especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria em gestão pública conforme especificado no Termo de Referência.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, originário do Município de Areado MG, não faz menção ao objeto licitado: **gestão pública**. Não bastasse, o documento não faz referência ao contrato do qual teria originado.

Maxima venia, a Mercury entende ser necessária a inabilitação da recorrida por não atender ao **item 8, letra "c" do Anexo I ao edital**.

O acervo técnico apresentado pela recorrida não foi registrado no CRC MG, o que lhe furta o valor probatório, à luz do disposto no **§1º, do artigo 30, da Lei 8.666 de 1993**.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifamos)

Verifica-se que a relação de profissionais apresentados pela recorrida, para prestação dos serviços licitados, se resume a uma única pessoa, Senhor Alexandre Bernardes Bueno: representante legal da empresa, contador e advogado. Malgrado, não se verifica nos documentos apresentados pela recorrida, para sua habilitação, acervo técnico para comprovar ter o referido profissional executado serviços semelhantes ao objeto licitado: consultoria e assessoria em gestão pública, conforme determina o **inciso I, do §1º, do artigo 30, da Lei 8.666 de 1993**.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida apenas refere-se a pessoa jurídica da empresa Foco Auditoria Consultoria e Assessoria Pública Ltda., nele não se verifica indicação do(s) profissional(is) que prestou(aram) os serviços no Município de Areado MG, o período da prestação dos serviços e o detalhamento dos serviços prestados. Diante disso, à luz do acervo apresentado, *d.m.v.*, não há como se aferir quem teria sido o profissional que prestou os serviços indicados no atestado, por qual período e quais serviços foram efetivamente prestados.

Diante do exposto, sobeja hialina a imprestabilidade do acervo técnico apresentado pela recorrida, sua invalidade face às determinações do edital, **item 8, letra "c" do Anexo I, e inciso I, do §1º, do artigo 30, da Lei 8.666 de 1993.**

Requer, pois, seja reconsiderada por Vossa Senhoria a decisão de habilitação da Foco Auditoria, Consultoria e Assessoria Pública Ltda., CNPJ 12.485524/0001-07, para declarar a inabilitação da mesma por desatendimento ao **item 8, letra "c" do Anexo I, do edital e inciso I, do §1º, do artigo 30, da Lei 8.666 de 1993.**

Caso Vossa Senhoria mantenha a decisão recorrida, **REQUER** o encaminhamento dos autos ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ijaci, para que proceda ao julgamento do presente recurso, na forma do artigo 109, §4º, da Lei 8.666 de 1993.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2018.

Wantuil Pires Berto Junior
Mercury Assessoria e Sistemas Ltda.

WANTUIL PIRES
BERTO JUNIOR

Assinado de forma digital por
WANTUIL PIRES BERTO JUNIOR
Dados: 2018.05.15 22:24:24
-03'00'

FOCO AUDITORIA CONS E ASSESSORIA LTDA

CONTRARRAZÕES DE RECURSOS

Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação

Processo Licitatório nº. 001/2018.

Pregão Presencial nº. 001/2018.

A Empresa Foco Auditoria Consultoria e Assessoria Pública LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.485.524/0001-07, com sede no endereço Alameda das Gralhas, numero 241, Bairro Jardim Cidade Nova, na cidade de Varginha – MG CEP 37044-190, representada por seu sócio administrador Alexandre Bernardes Bueno, brasileiro, solteiro, contador, portador do RG sob o nº. MG 10.309.542 e inscrito no CPF sob o nº. 009.977.046-67, vêm, perante Vossa Senhoria, no prazo legal, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, em face dos argumentos apresentados pela empresa Mercury Assessoria e Sistemas LTDA, aduzindo para tanto os seguintes argumentos e, ao final requerer o que se segue:

1 - Da Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

A empresa ora recorrente alega que o atestado de capacidade técnica da recorrida não atende o objeto licitado uma vez que não tem em seu texto as palavras **“gestão pública”** e não e não faz referencia ao contrato da qual teria sido originado.

Ocorre que no item 8, letra “c” do anexo I do edital citado pelo recorrente está muito claro quando diz que o atestado de capacidade técnica **deve comprovar execução de serviços semelhantes ao objeto licitado**, não exatos ao objeto licitado o que se assim fosse seria um exagero, e nosso atestado de capacidade técnica atende integralmente o objeto licitado, ocorre ainda que o atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Areado, consta as atividades e os setores onde em empresa Foco Auditoria Consultoria e Assessoria Pública LTDA atua e sendo o emissor do certificado órgão da administração publica daquela localidade é obvio que a atuação da empresa naquele cliente só pode ser relacionada á Gestão Publica daquele município, sendo que não nos parece em nada razoável tal argumento da mesma forma ocorre com a o argumento de que o atestado não faz referencia ao contrato do qual teria originado, sendo que em nenhum item do edital existe esta exigência.

Outra observação quanto ao atestado de capacidade técnica refere-se a pessoa jurídica, ou seja a empresa Foco Auditoria Consultoria e Assessoria Pública LTDA e não indica os profissionais que prestaram serviços na prefeitura de Areado MG, cabe lembrar que quem está participando dos processo licitatório é a pessoa jurídica e não a pessoa física dos sócios e com base no edital todas as exigências foram atendidas e não cabe a recorrente ficar fantasiando situações e questionamentos quanto a capacidade

FOCO AUDITORIA CONS E ASSESSORIA LTDA

técnica e profissional da empresa ora recorrida que mediante a documentação apresentada já esta comprovada.

2 – O Acervo técnico apresentado não está registrado no CRC.

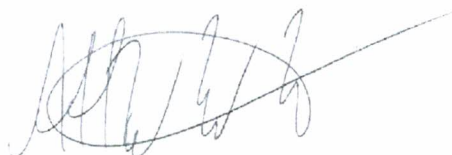
A empresa recorrente alega que o não foi apresentado registro no CRC por parte da recorrida, ora, esta alegação é mera falta de atenção na análise dos documentos uma vez que foi apresentado registro no CRC da empresa e do sócio, não tendo nenhum fundamento tal alegação.

3 - Dos requerimentos:

- 1) Seja recebida a presente peça de contrarrazões e acatada a argumentação apresentada nesta para manter o ato administrativo que habilitou a empresa Foco Auditoria Consultoria e Assessoria Pública LTDA.

Termos em que
Espera e pede deferimento.

Varginha, 21 de maio de 2018.



Alexandre Bernardes Bueno
CPF: 009.977.046-67
Foco Auditoria Consultoria e Assessoria Pública LTDA
Representante legal da empresa



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

S.A.S Quadra 05 Lote 03 Bloco "J" - Edifício CFC - Setor de Autarquias Sul Cep: 70070-920 Brasília-DF
Telefone/Fax: (61) 3314-9600 Site: <http://www.cfc.org.br> E-mail: cfc@cfc.org.br

RESOLUÇÃO CFC Nº 782/95

Dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, estabelece o registro nas entidades profissionais competentes, dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de comprovação de aptidão, visando a participação em licitação;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade compete adotar as providências necessárias a alcançar a unidade de ação administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução CFC nº 776/95, de 14 de fevereiro de 1995, cumpriu seu objetivo imediato, merecendo alteração redacional para melhor servir ao interesse da Classe Contábil;

RESOLVE, *ad referendum* do Plenário:

Art. 1º Instituir o arquivo, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de habilitação nas licitações, tendo em vista o que dispõe o art. 27, II, c/c o art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Art. 2º O CRC procederá o arquivamento, atribuindo a cada um dos atestados um número, em ordem cronológica.

§ 1º O atestado deverá ser apresentado acompanhado de cópia autenticada que ficará arquivado no CRC.



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

S.A.S Quadra 05 Lote 03 Bloco "J" - Edifício CFC - Setor de Autarquias Sul Cep: 70070-920 Brasília-DF
Telefone/Fax: (61) 3314-9600 Site: <http://www.cfc.org.br> E-mail: cfc@cfc.org.br

§ 2º Aplicar-se-á no atestado um carimbo com os seguintes dizeres:

“ARQUIVADO NO CRC, NOS
TERMOS DA LEI N.º 8.666/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.883/94.
. DE DE 19”

Art. 3º Antes de proceder o arquivamento do atestado, o CRC verificará se o profissional, ou empresa contábil nele citado, está em situação regular.

Parágrafo único. Não deverá ser arquivado o atestado no qual conste profissional ou empresa contábil, matriz ou filial, que esteja irregular perante o CRC ou impedidos do exercício profissional.

(Alterado pela Resolução CFC n.º 1.487/2015)

Art. 4º O atestado de comprovação da aptidão será arquivado pelo profissional ou empresa contábil, matriz ou filial, no Conselho Regional de Contabilidade em cuja jurisdição o trabalho tenha sido realizado.

(Alterado pela Resolução CFC n.º 1.487/2015)

§ 1º Só deverá ser arquivado o atestado de comprovação de aptidão relativo a trabalho de natureza contábil realizado nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Constará do atestado de comprovação de aptidão o nome da organização contábil ou do profissional que realizou o serviço, o período de sua execução e especificação do serviço executado.

§ 3º O texto do atestado deverá limitar-se aos elementos especificados no parágrafo 2º e não conter juízo de valor sobre a qualidade técnica do trabalho realizado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogada a Resolução CFC nº 776/95.

Brasília, 5 de maio de 1995.

Contador **JOSÉ MARIA MARTINS MENDES**
Presidente